

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.
.....

X – por 1 (um) dia, em cada semestre de trabalho, para a realização de exames médicos, sem prejuízo do disposto no art. 392 e do direito a outros afastamentos motivados por doença ou agravos à saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui fundamental importância à saúde do trabalhador ao determinar, no inciso II do art. 200, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar ações destinadas a promovê-la. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o SUS, também trata da saúde do trabalhador em vários dos seus dispositivos, o que confirma a importância da matéria. Em que pesem tais determinações, o principal diploma legal que trata das questões trabalhistas – a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – é omisso em relação a um importante aspecto relacionado com a saúde do trabalhador: a dispensa do trabalho para a realização de exames médicos

preventivos. Constitui exceção a dispensa para exames no período pré-natal, quando então a trabalhadora gestante tem o direito de se ausentar para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 392 da CLT.

No seu art. 473, a principal lei trabalhista brasileira prevê nada menos que nove situações em que o trabalhador ou a trabalhadora pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário. Entretanto, nenhum dos nove incisos do *caput* desse artigo permite a ausência para a realização de exames médicos.

A importância da preservação da saúde do trabalhador é inquestionável, pois beneficia todos os envolvidos nas relações trabalhistas: empregadores e empregados. A empresa que cuida bem da saúde dos seus trabalhadores tem, como contrapartida, baixo absenteísmo e boa produtividade. Por sua vez, o empregado que, por ser sadio, é assíduo, pontual e mais produtivo tem mais estabilidade no emprego e mais oportunidades de ascensão na carreira, em relação a outro que constantemente falta ao trabalho por motivo de doença, muitas vezes de fácil prevenção ou tratamento. A empresa que previne esta última situação cumpre a sua função social e se beneficia dos seus resultados.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação de ambas as Casas do Congresso Nacional tem a finalidade de conceder aos trabalhadores e às trabalhadoras o direito de se ausentarem por um dia, a cada semestre de trabalho, para a realização de exames médicos rotineiros. A medida proposta contribuirá para a preservação ou a recuperação da saúde das peças-chave do setor produtivo e para que empregados e empregadores se conscientizem da importância das ações que buscam esse objetivo. Desse modo, conto com o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA